



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 105 /2018
28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/05/2018
PROCESSO Nº 1/3287/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405956
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TRANSLOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
CGF: 06.968.005-1
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Acusação fiscal de omissão de receitas. Ação fiscal denuncia que a empresa autuada manteve passivo fictício em sua contabilidade na medida em que não comprovou a entrada de recursos a título de empréstimos. Julgamento de 1ª Instância pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a preterição de garantias processuais constitucionais, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Decisão singular confirmada, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

PALAVRAS-CHAVE: Nulidade. Metodologia inadequada.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SÉRIE “D” OU CUPOM FISCAL. A EMPRESA EM QUESTÃO CONTABILIZOU EMPRESTIMOS DE RECURSOS FINANCEIROS JUNTO A EMPRESA TERRA BARBARA QUE SOMAM R\$ 500.000,00 EM 2010. APÓS SER INTIMADA A APRESENTAR COMPROVANTES DAS OPERAÇÕES, NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO. FICOU CARACTERIZADO ENTRADAS DE DINHEIRO SEM ORIGEM COMPROVADA.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 127, 169, 174, 176-A e 177, todos do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nas Informações Complementares, extrai-se que a autoridade atuante afirma que comprovou a existência de omissão de receita em decorrência da existência de passivo fictício por parte do contribuinte, conforme art. 827, § 8º, II, do Decreto nº 24.569/97. Nesse sentido, a autoridade fiscal explica que solicitou à empresa a apresentação de comprovantes de lançamentos contábeis de registro de entradas de recursos financeiros a título de empréstimo oriundos da empresa Terra Bárbara, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). No entanto, a empresa não apresentou nenhum comprovante.

Ressalta, ainda, o atuante que a empresa não possui sequer pedido de utilização de documentos fiscais. Além disso, o fiscal anexou planilha com a relação de veículos movidos a óleo Diesel que serviriam para a empresa realizar fretes, bem como o demonstrativo da quantidade de óleo Diesel adquirido no período fiscalizado cujas obrigações seriam pagas com recursos do Caixa 2.

O atuado apresentou Impugnação ao feito fiscal às fls. 86/96 em que requer, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal, ou, caso essa não seja declarada, a improcedência do auto de infração, com base nas seguintes alegações:

- a) A impugnante tem como objetivo a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, tendo como único cliente a AMBEV;
- b) O fundamento do lançamento foi baseado em premissas equivocadas, falhas e confusas;
- c) O passivo se caracteriza por obrigações a pagar, estando, portanto, em conta de passivo, diferente do que existe no presente caso em que o crédito indicado pelo fiscal encontra-se em uma conta de ativo, na medida em que representa os valores que a Translog tinha a receber da empresa Terra Bárbara;
- d) Resta claro que não ocorreu passivo fictício no presente caso e, por conseguinte, inexistente a suposta omissão de receita. O fato alegado pela fiscalização é inexistente.
- e) A acusação de omissão de receitas foi totalmente presumida sem qualquer averiguação dos fatos reais por parte do Fiscal;
- f) A presunção foi pautada na existência de passivo fictício inexistente, na medida em que, diferente do aduzido pela fiscalização, a impugnante é credora, o que significa que a conta alegada é um ativo, e não um passivo;
- g) O relato da infração não identificou com clareza e precisão os fatos efetivamente ocorridos, na medida em que o auto de infração foi lavrado de forma genérica, imprecisa, confusa, baseada em fatos e documentos, totalmente equivocados, sem embasamento real, sem constatação de fatos reais, de lançamentos contábeis em Livros oficiais, sem averiguação da verdade material;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- h) A falta de clareza e a dificuldade quanto à identificação dos fatos ocorridos no levantamento fiscal, implica na imputação imprecisa da pretensão, impondo-se a nulidade do auto de infração.

No julgamento de primeira instância (fls. 105/109), a autoridade julgadora decidiu pela nulidade do auto de infração, em julgado assim ementado:

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. Ação fiscal denuncia que o autuado manteve passivo fictício em sua contabilidade, à medida que não comprovou registro de entrada de recursos, a título de empréstimo, sem a devida comprovação documental. NULIDADE declarada, por preterição de garantias processuais constitucionais, nos termos do artigo 83 da Lei 15.614/2014, em especial o princípio da verdade material, dado que (i) não há evidências de caracterização de “passivo fictício”, (ii) a metodologia empregada não foi adequada para determinar a regularidade do lançamento tributário, bem assim, (iii) não se observou a (necessária) identificação da autoria do (suposto) ilícito, posto que a entidade integra um conjunto de agentes econômicos (grupo), que perante o Fisco estadual cada um tem sua (autônoma) responsabilidade. Com Defesa. REEXAME NECESSÁRIO. AUTUAÇÃO NULA.

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, o julgador monocrático encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 66/2018 (fls. 115/120), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de nulidade, por ausência de provas, uma vez entender que, para provar o passivo fictício é necessário anexar balanço patrimonial com os valores lançados e confrontar com outras informações, tais como declaração da empresa fornecedora de que já recebeu os recursos que constam como não pagos, ou uma intimação para a empresa comprovas os pagamentos da conta contábil que é acusada de passivo fictício.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 121).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Consta do relato da infração que a empresa autuada teria omitido receitas tributárias, em decorrência da existência de passivo fictício, uma vez que não apresentou comprovantes de lançamentos contábeis de registro de entradas de recursos financeiros a título de empréstimo oriundos da empresa Terra Bárbara, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Da análise do presente processo, percebe-se que a metodologia utilizada pela fiscalização não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração, misturando ora suprimento de caixa ora passivo fictício. Ademais, analisando o conteúdo da mídia (CD) anexa, verifica-se que o agente do fisco relaciona a planilha de notas fiscais de aquisição de óleo diesel, o que não é suficiente para demonstrar a acusação de passivo fictício.

É notória, portanto, a preterição de garantias processuais constitucionais, uma vez que a acusação se refere à falta de emissão de documentos fiscais, por contabilizar empréstimos tomados sem a devida comprovação documental e, conseqüentemente, caracterizada a entrada de recursos sem origem comprovada, para, em seguida, informar que foi comprovada a existência de omissão de receita em decorrência da existência de passivo fictício.

No presente caso, o levantamento fiscal deveria evidenciar, pela análise financeira (Conta Caixa e equivalentes da Caixa), que os recursos gerados, registrados fiscal e contabilmente, não são suficientes para fazer frente aos custos e despesas efetivamente incorridos pela empresa.

Ademais, no auto de infração em exame, não há nem evidência de passivo fictício, uma vez que o fato alegado pelo autuante trata-se, na realidade, de suprimento de caixa. Por outro lado, o autuante sugere que houve um desequilíbrio da Conta Caixa, como resultado do pagamento de bens e insumos com recursos oriundos de caixa 2, sem igualmente apresentar evidências da acusação.

Vale ressaltar que, independente de apresentar suprimento de caixa ou passivo fictício, as eventuais inconsistências apresentadas pela empresa deveriam ser objeto de análise conjunta com todos os recursos gerados pela entidade e destinados às atividades operacionais,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

pela inclusão ou exclusão de operações, de forma a caracterizar o saldo credor de caixa, definido de acordo com o art. 827, § 8º, II, do Decreto nº 24.569/97.

Dessa forma, é forçoso concluir pela impossibilidade de acolhimento da metodologia utilizada pela fiscalização para apuração do suposto ilícito, uma vez que, como visto, os procedimentos válidos e necessários para determinar a regularidade do lançamento tributário não foram adequados no presente caso.

Portanto, é flagrante a preterição de garantias processuais constitucionais, o que torna o presente auto de infração nulo, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, mas por fundamentação diversa, qual seja, por entenderem que a metodologia utilizada pela fiscalização, não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 06 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27/06/18;

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO